



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 005, DE 14 DE ABRIL DE 2025. CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

PROTOCOLO

Nº 672 DATA 14/04/25

Ref. _____

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaíti.

SECRETÁRIO

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o **Anteprojeto de Lei Complementar nº 005, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.**

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o presente a fim de informar a necessidade de adequação da estrutura organizacional do IBAITIPREVI para eficiência e melhoria da Gestão.

O Ministério da Previdência tem realizado constantes alterações estabelecendo novas regras e impondo novos procedimentos de controle, transparência, segurança e profissionalização da Gestão do RPPS, inclusive, a responsabilidade civil e criminal dos atos, por meio de novas Resoluções, Portarias e Notas Técnicas, dentre elas, a Lei Federal nº 9717/98; Portaria nº 9907/2020; Resolução CMN nº 4.963/2021; Portaria nº 918/2022; Portaria nº 946/2022 e Portaria nº 1467/2022.

Sendo assim, é fundamental dotar a unidade gestora do RPPS de condições estruturais e de pessoal qualificado tecnicamente; proporcionar adequações na legislação previdenciária do ente Federado, a fim de que possa melhorar a estrutura e gestão do RPPS, estimulando o controle social; disciplinar o processo de nomeação dos membros observando principalmente sua capacidade técnica, bem como estabelecendo critérios mínimos para sua indicação, como certificado profissional mediante prova, antecedentes criminais e outras qualificações necessárias para uma gestão específica em RPPS.

Importante ressaltar, ainda, que os cursos e aplicação de provas para obtenção da certificação são na modalidade online, podendo ser realizada por qualquer servidor que manifeste interesse em participar da gestão do RPPS.

Ressaltamos que a Diretoria Executiva deveria ser de dedicação exclusiva no Instituto de Previdência Municipal, ou seja, servidor efetivo do Município e exerce função na Diretoria, tendo exclusividade nos serviços prestados, cabendo muitas vezes fazer reuniões fora do expediente. No entanto, a parte administrativa, financeira, patrimonial e de investimentos não está sendo configurada nesse formato, demandando de exclusividade para não ocasionar “prejuízos” aos trabalhos prestados, considerando o acompanhamento diário e constante, que requer. Ainda, conforme regulamenta a Lei, o Instituto possui conta denominada de Taxa de Administração sobre a base das contribuições previdenciárias para atender



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

justamente as despesas administrativas, incluindo a prestação de serviços de terceiros, material de consumo e a gratificação pelo exercício da função, não havendo nenhum ônus ao RPPS em si ou ao Município, vez que esse recurso é de exclusividade na gestão e despesas administrativas.

Isto posto, encaminhamos o Anteprojeto de Lei Complementar, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, a fim de que seja submetido a alta apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, confiantes em um parecer favorável.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14/04/2025)

ROBERTO
REGAZZO:39
405850920
ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ROBERTO
REGAZZO:39405850920
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Presencial, OU=
34797814000110, OU=AC Synchrono Múltiplo
C=BR, OU=REGAZZO:39405850920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 14:30:18-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

VAGNER
BATISTA
ALVES
VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral do Município

Assinado digitalmente por VAGNER
BATISTA ALVES
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=40312993000151, OU=Certificado
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=VAGNER BATISTA
ALVES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 15:06:24-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Recebido em data de
14.04.2025.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

(Oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Da Organização do RPPS

Art. 1º Fica reestruturada a organização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Ibaity.

Art. 2º A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS compreende:

- I – Conselho Municipal de Previdência;
- II – Comitê de Investimentos
- III – Diretoria Executiva;

§ 1º O Conselho deliberativo será composto por 03 (três) membros, com a seguinte composição:

- a) (dois) representantes dos servidores ativos ou aposentados;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, com a seguinte composição:

- a) dois representantes dos servidores ativos ou aposentados;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao prefeito, homologar a composição do Conselho, após a deliberação entre os membros para os respectivos cargos, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas suas reconduções.

§ 4º Cada Conselho terá 01 (um) suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida sua recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público ativo ou inativo do Município, segurado do RPPS.

§ 6º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicado pelo prefeito.

§ 7º Os membros do Conselho de Deliberativa e do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 8º Os conselheiros deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais em especial a Portaria MPT 1467/2022.

III - a manutenção do conselheiro está condicionada à apresentação da certificação no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção I

Da Competência do Conselho de Deliberativa

Art. 3º Compete ao Conselho de Deliberativa:

I – aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do RPPS;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do RPPS quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no sítio eletrônico ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do RPPS.

Seção II

Da Competência do Conselho Fiscal



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
- IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração, pelo Prefeito Municipal ou por qualquer interessado;
- V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;
- VII – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente.

Seção III Do Comitê de Investimentos e Gestor de Recursos

Art. 5º O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, terá em sua composição 03 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, nomeados por meio de Portaria do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros deverão ser pessoas vinculadas ao Município ou ao Fundo de Previdência, titulares de cargo efetivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MTP Nº 1.467/2022, ou outra que vier a substituir.

§ 3º Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do RPPS.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do RPPS.

§ 5º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

- II - acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do Fundo de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Administrativo Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;
- III - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Fundo de Previdência;
- IV - sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados;
- V - avaliar riscos potenciais;
- VI - propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis.
- VII - analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:
 - a) atos de registro ou autorização do Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou órgão competente;
 - b) histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.
- VIII - comparecer às reuniões mensais;
- IX - votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.

§ 7º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria absoluta dos membros e, deliberará por maioria simples dos presentes.

- I - o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor de Administração e Finanças;
- II - as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 01 (um) dia;
- III - as atas das reuniões devem ser lavradas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) na internet;
- IV - a falta injustificada a reunião implicará na perda da gratificação do respectivo mês.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimento deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - a manutenção do conselheiro está condicionada à apresentação da certificação no prazo de 90 (noventa) dias.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º A função de Gestor de Recursos poderá ser exercida somente por titular de cargo efetivo do quadro próprio de servidores Município, aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as exigências do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor designado para a função de Gestor de Recursos do RPPS terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar e conferir relatórios e extratos relativos aos recursos aplicados em instituições financeiras;

II - acompanhar a arrecadação, registro e guarda das contribuições, rendas e quaisquer outros valores devidos ao RPPS, bem como efetuar aplicações dos valores disponíveis em contas correntes;

III - assinar em conjunto com o Diretor-Presidente os relatórios e demais documentos relativos às movimentações financeiras do fundo;

IV - assessorar no cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, comprovando a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; dar suporte ao Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município e prestar contas a este; elaborar os demonstrativos previdenciários exigidos pelo Ministério da Previdência;

V - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VI - elaborar relatórios administrativos para a prestação de contas da respectiva área de atuação para os órgãos fiscalizadores;

VII - acompanhar o fluxo de caixa e contas correntes bancárias e demais atividades correlatas.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 7º A Diretoria Executiva do Fundo de Previdência é o órgão executivo do Regime Próprio de Previdência Social, e é composto da seguinte maneira:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio;
- c) Diretor de Previdência
- d) Diretor Contábil;

§ 1º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, formação de nível superior, sendo obrigatoriamente escolhido dentre os segurados do RPPS, aprovado no estágio probatório, para mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, não podendo ser destituído "ad nutum", salvo a hipótese de condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou perda da qualidade de participante.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os demais Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, obrigatoriamente dentre os segurados do RPPS.

§ 3º Quando for requisito de investidura, como Diretor, a condição de segurado inscrito no RPPS, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º Em qualquer hipótese, o Diretor permanecerá no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

§ 5º Os Diretores e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsável pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 6º Os Diretores deverão possuir a certificação exigida no ato da posse.

Art. 8º. As atribuições das Diretorias são:

I - Ao Diretor-Presidente compete:

- a) representar a Instituição;
- b) coordenar as Diretorias, presidindo suas reuniões conjuntas;
- c) elaborar o orçamento anual e plurianual do Fundo;
- d) autorizar, conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças, as despesas, as movimentações financeiras, assinar cheques, autorizar transferências e pagamentos, efetuar as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do Patrimônio Geral;
- e) celebrar, em nome do fundo, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- f) encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do conselho de administração, acompanhados dos Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, quando for o caso;
- g) praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;
- h) exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.
- i) A atribuição prevista na alínea "d" poderá ser delegada;

II - Ao Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de Previdência, competem às ações de gestão administrativa, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamento, às aplicações e investimento, os cálculos atuários e a gerência dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência, velando por sua integridade.

§ 1º O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência perceberá mensalmente equivalente a de Secretário Municipal, devendo ficar à disposição do IBAITIPREVI.

